



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.902322/2013-55
ACÓRDÃO	3301-014.324 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RC2 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/11/2012

SÚMULA CARF Nº 164.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 28 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Morais de Lima (substituto[a] integral), Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente o

conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído pela conselheira Catarina Marques Morais de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Despacho Decisório que não homologou pedido de compensação com crédito de COFINS por pagamento a maior, referente à competência de 11/2012, no valor de R\$ 3.624,03, apresentado no Per/DComp nº 20631.54311.280113.1.3.04-0472.

De acordo com a informação gerada no Despacho Decisório de 03/05/2013, o crédito em questão já havia sido utilizado para a liquidação de débito tributário:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20631.54311.280113.1.3.04-0472	28/01/2013	Pagamento Indevido ou a Maior	10983-902.322/2013-55

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 9.000,00</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p>			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/11/2012	2172	27.045,40	18/12/2012
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1560497433	27.045,40	Db: cód 2172 PA 30/11/2012	27.045,40
VALOR TOTAL			27.045,40
<p>Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.</p>			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
3.624,03	724,80	96,03	

Em Manifestação de Inconformidade apresentada em 05/06/2013, a Recorrente aduziu as seguintes razões recursais (fls. 10-11):

- (a) O crédito apontado no pedido de compensação tem origem em pagamento a maior de PIS/Pasep e COFINS, referente à competência de 11/2012, com divergência inicial de R\$ 1.950,00 de PIS/Pasep e R\$ 9.000,00 de COFINS, conforme quadro abaixo:

Tributo	Valor devido	Valor total recolhido (DARF)	Data recolhimento	Valor recolhido a maior
PIS (8109)	3.909,84	5.859,84	17/12/2012	1.950,00
COFINS (2172)	18.045,40	27.045,40	17/12/2012	9.000,00

- (b) Após a intimação do resultado do Despacho Decisório, a Recorrente identificou que havia deixado de proceder à retificação da DCTF. Informa que procedeu à retificação da obrigação acessória e anexou os comprovantes de retificação em sua Manifestação de Inconformidade;
- (c) Além disso, anexou à sua Manifestação (1) cópia das declarações de compensação vinculadas aos créditos decorrentes de pagamento a maior, no total de 06, (2) cópia da DCTF original e da retificadora referente aos créditos, (3) cópia dos DARFs recolhidos, (4) cópia das DCTFs referentes aos débitos compensados, (5) cópia dos demais Despachos Decisórios.

Em sessão de 24/10/2019, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente (Acórdão nº 16-90.459 – fls. 97-104).

Nessa decisão, a DRJ identificou que a Recorrente procedeu à retificação da DCTF para evidenciar pagamento a maior de R\$ 9.000,00 (R\$ 27.045,40 – R\$ 18.045,40), bem como também retificou o DACON referente ao mesmo período.

Para fundamentar a sua decisão, a DRJ indicou que não seria possível a utilização de prova de direito creditório a apresentação de DACON retificada após a ciência de Despacho que não homologou a compensação declarada.

Em 20/04/2020, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, alegando que comprovou a existência de direito creditório, razão pela qual a decisão de 1ª Instância deveria ser reformada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Por não ter apresentado questão preliminar, passo à apreciação direta da questão do mérito recursal.

I – Mérito

I.1. – Apresentação de DCTF e DICON retificadores após o despacho decisório

Em sua defesa, alega a Recorrente que o seu direito creditório estaria comprovado, pois apresentou DCTF e DICON retificadores, de forma a evidenciar nos sistemas da RFB a existência do pagamento a maior de COFINS apto a ensejar o seu direito à compensação tributária.

Todavia, nesse específico caso, as declarações retificadoras não são documentos hábeis à comprovação do direito creditório, devendo, por isso, ser complementadas por outros documentos que justifiquem a existência do direito alegado pelo contribuinte.

Cabe aqui destacar que esse entendimento se encontra cristalizado na Súmula CARF nº 164, que diz que *“a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação”*.

Ao se analisar a peça recursal apresentada pela Recorrente, o que se verifica é que pretende provar o seu direito apenas com base em diferença no sistema da RFB gerada em função de DCTF retificadora apresentada após a ciência do Despacho Decisório, mesmo tendo-lhe a 1ª Instância Julgadora apontado a necessidade da comprovação de liquidez e certeza de seu direito creditório.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente não aponta o motivo que teria ensejado a divergência, bem como não traz qualquer memória de cálculo, notas fiscais ou escrita contábil que teria justificado a retificação de suas obrigações acessórias, medida que seria admissível até a presente fase de Recurso Voluntário, pois, efetivamente, as razões que ensejaram a rejeição de seu pedido de compensação só vieram a ser efetivamente conhecidas após a decisão proferida pela DRJ, atraindo, assim, a aplicação do artigo 16, § 4º, “d”, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Mesmo diante dessa flexibilização quanto à possibilidade de instrução probatória, a Recorrente não apresentou qualquer esclarecimento ou documento que comprovasse a liquidez e certeza de seu direito creditório, razão pela qual tem-se por correta a decisão de piso, devendo, dessa forma, ser mantida.

II – Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe o provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii